



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.544/2014

Data 16/10/2014 Fls.: 57

Rubrica Reg. ID: 4414789-9

Processo nº:	E-12/003.544/2014
Autuação:	16/10/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	Relatório de Fiscalização E - 065/14 e Termo de Notificação 007/2014.
Sessão Regulatória:	31 de Março de 2015.

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado em razão do OFÍCIO CAENE Nº. 061/14¹, o qual remeteu à SECEX, para a abertura do feito, alguns documentos², conforme abaixo:

1) Carta da CEG enviada à Concessionária Águas de Niterói em 01/09/2014.

Nesta carta contém a informação i) de que estava sendo entregue a "(...) cópia do cadastro da rede de distribuição de gás do logradouro (...)"; ii) sobre o caráter informativo da cópia disponibilizada, "(...) não dispensando a responsabilidade quanto a possíveis avarias que possam ocorrer na rede de gás durante a execução das obras"; iii) que a empresa executora das obras ficaria "(...) responsável pelos custos de reparação de todos e quaisquer danos causados à CEG e/ou a terceiros, seja pela ocorrência de avarias causadas na rede de gás, seja por quaisquer outras irregularidades (...)" que viessem "(...) a ocorrer durante a execução das obras"; iv) que a escavação deveria ser gradual e manual antes da utilização de máquinas para escavação; v) que a CEG deveria, quando do início dos serviços, ser avisada "(...) para proceder a vigilância necessária."

2) DIJUR - E - 1727/14, de 24/09/2014 e Informe de acidente/incidente.

¹ De 16/10/2014.

² Fls. 3 a 16.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.544, 2014

Data 16 / 10 / 2014 nº: 58

Rubrica *Rey* Id: 4414789-9

Referida correspondência apresenta, em anexo, o Informe de Acidente/Incidente nº. 082/2014 e relata que às 11h32min. do dia 22/09/2014 o evento foi levado ao conhecimento da Concessionária.

No anexo documento consta a informação de que na Rua Dr. March, 406, Barreto - Niterói - RJ, houve fuga de gás provocada por terceiros; a equipe da CEG chegou ao local às 11h34min e constatou que retroescavadeira a serviço da Concessionária Águas de Niterói avariou a rede de gás, causando escapamento; às 11h40min foi sanado o escapamento; às 14h40min o reparo foi concluído, "(...) sendo restabelecida a pressão no trecho"; e durante o evento a Concessionária CEG não recebeu "(...) ocorrência de falta de gás."

3) Relatório de Fiscalização - RF CAENE Nº E-065/14 - e Termo de Notificação - TN Nº 007/2014.

No citado Termo de Notificação³ consta a descrição dos fatos levantados, as determinações de ações a serem empreendidas, e o prazo limite para apresentação de Impugnação.

Já no RF confeccionado pela Câmara de Energia da AGENERSA figura a data de Fiscalização como 22/09/2014 e constam registros fotográficos sobre, conforme aponta a CAENE, i) o Local onde ocorreu a avaria; ii) "As built" referente ao local onde ocorreu a avaria; e iii) detalhe do "as built" do local do acidente/incidente, "(...) onde indica que a tubulação passa na calçada enquanto que na realidade a tubulação passa na pista de rolamento."

No documento exposto no parágrafo anterior está presente, ainda, relatório segundo o qual, em síntese, a CAENE expõe que foi informada por funcionário de equipe a serviço da CEG que "(...) na hora do acidente eles já estavam acompanhando a equipe da Concessionária Águas de Niterói e a rede de gás já tinha sido identificada, entretanto, a rede faz um desvio de curso, passando da pista de rolamento para

³ Datado de 25/09/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.544, 2014

Data 16 / 10 / 2014 Vs: 59

Rubrica R10. Ed: 44/14 789-9

calçada, cruzando assim a vala que está sendo aberta pela Concessionária Águas de Niterói, trecho onde a tubulação foi atingida pela retroescavadeira", sendo que, "ainda de acordo com as informações do funcionário da equipe que estava a serviço da Concessionária CEG, não havia nenhuma sinalização indicando a mudança de trajetória da tubulação (...)" e o "as built" estava "(...) indicando o posicionamento da tubulação de forma incorreta, conforme pode ser visto (...) " em foto.

Ao final do RF CAENE Nº E-065/14, a Câmara Técnica considerou, antes de perguntar à Concessionária por que o cadastro da rede encontrava-se desatualizado, solicitar que atualizasse o cadastro da região onde ocorreu o acidente e o encaminhasse à CAENE, bem como concluir pela responsabilidade da CEG, que o acidente ocorreu devido ao posicionamento da rede de gás contrário ao "as built", "(...) mesmo a rede de abastecimento tendo sido implantada em 2005."

4) OFÍCIO CAENE Nº. 146/14, de 29/09/2014.

Através do Ofício em referência a Câmara Técnica de Energia da AGENERSA envia à CEG os documentos descritos no item 3) acima "(...) para conhecimento e providências cabíveis."

5) DIJUR - E - 1834/14.

Por meio dessa correspondência, a qual foi protocolada em 09/10/2014 na AGENERSA, a Concessionária argumenta que *"atualmente, com as alterações urbanísticas das grandes cidades, devido ao desenvolvimento urbano/crescimento demográfico, está havendo alteração na identificação precisa da rede 'in loco', pois os marcos vêm sendo modificados, devido as mudanças urbanísticas (alargamento de pistas, diminuição de passeio público, alargamento do passeio e outros), o que levam a possíveis alterações e dificuldades de ter a certeza dos dados do cadastro da concessionária, mormente por se tratar de rede subterrânea."*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.544/2014

Data 16/10/2014 Fls: 60

Rubrica RJ ID: 4414789-9

Ainda na indigitada DIJUR a CEG afirma, em prosseguimento, que *"(...) a construção da rede seguiu todo procedimento e (...) estava devidamente sinalizada, para poder evitar possíveis ações como a que ocorreu"*; entende que a executante da obra não seguiu o comando da CEG no sentido de realizar escavação manual no início dos trabalhos; considera restar claro que a hipótese é de exclusão de responsabilidade, *"(...) posto que a conduta que deu causa ao incidente foi praticada por terceiro"*; e conclui sustentando que *"(...) a presente apuração carece de elementos que fundamentem até mesmo a instauração de processo, tendo em vista se tratar de evento de responsabilidade de terceiro, com base nos arts. 1º e 3º da Instrução Normativa AGENERSA nº. 29/2012."*

Expostos os documentos acima, prossegue-se relatando que, após eles originarem a abertura do processo, o feito foi distribuído para a minha relatoria⁴ e, recebido neste Gabinete em 06/11/2014, encaminhado para a CAENE.

Às fls. 22/24 está o pronunciamento elaborado pela Câmara de Energia da AGENERSA. Através dele, a CAENE explica que a Concessionária está certa no que tange aos argumentos sobre alterações urbanísticas e outros, os quais foram exibidos na DIJUR - 1834/14 e citados, entre aspas, no primeiro parágrafo do item 5) deste Relatório.

No entanto, a Câmara Técnica entende que *"(...) conforme pode ser observado no 'as built', independente de referências dos marcos, não há indicação do desvio da tubulação"*, podendo ser observado, ainda, *"(...) que com desvio a tubulação passa a assumir a posição indicada no 'as built', respeitando as referências dos marcos, indicando que possivelmente houve uma alteração no curso da rede, realizado por meio de método destrutivo, pois houve a colocação da tela de advertência, e não uma alteração urbanística, conforme quer fazer parecer a Concessionária (...)".*

⁴ Através da Resolução do Conselho - Diretor nº. 461, de 23/10/2014, com cópia à fl. 19.



A Câmara Técnica apresenta, ainda, "(...) *imagem do esboço do posicionamento real da tubulação confrontado com o posicionamento indicado pelo 'As built'*" para, conforme a CAENE, "(...) *melhor elucidação dos fatos (...)*"; entende que "(...) *a Concessionária não realizou a atualização do cadastro de redes após a realização de obra, na rede, realizada por ela e como já dito por meio destrutivo, onde é possível obter com precisão o posicionamento da rede, assim como, os desvios existentes*"; salienta "(...) *que o exposto pela Concessionária, não cabe como justificativa para manter desatualizado o cadastro de rede*"; discorda da afirmação da CEG de que, mesmo recebida, pela empresa responsável, correspondência alertando sobre a necessidade de realizar escavação manual no início dos trabalhos, a executante da obra não cumpriu tal comando, pois, segundo a Câmara Técnica, havia "(...) *equipe da Concessionária CEG acompanhando as escavações e já haviam identificado a rede de gás, entretanto, não havia sido identificado o desvio da tubulação, por não constar no cadastro da Concessionária*"; atesta, pois, "(...) *que havia uma equipe da Concessionária fazendo o acompanhamento, a fim de orientar a executante da obra quanto ao posicionamento da rede e ainda o cadastro de redes fornecido pela CEG estava desatualizado*"; e conclui que "(...) *houve responsabilidade da Concessionária CEG no acidente/incidente (...)*", bem assim "(...) *descumprimento do Anexo II, Parte 1, Item 1, da Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, Item 22 (...)*" e violação à "(...) *Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, todos do Contrato de Concessão*".

Nas considerações apresentadas em dois momentos nos autos a Delegatária afirma, inicialmente, que as "(...) *alterações como alargamento de pistas, diminuição de passeio público, alargamento do passeio e outros, são inerentes ao progresso do município (...)*" e "(...) *não pode a CEG criar óbices pelo fato de tal avanço ter como indesejável consequência o fato de que, em algumas ocasiões ocorrem alterações e dificuldades de ter a certeza dos dados do cadastro da Concessionária, mormente por se tratar de rede subterrânea*". Nesse sentido, explica "(...) *que está havendo alteração na identificação precisa da rede 'in loco', pois os marcos vêm sendo modificados, devido as mudanças urbanísticas (...), o que levam a possíveis alterações e dificuldades de ter a certeza dos dados do cadastro da concessionária, mormente por se tratar de*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

rede subterrânea", fazendo a Concessionária considerar que, no presente caso, "(...) a construção da rede seguiu todo procedimento e que estava devidamente sinalizada, para poder evitar possíveis ações como a que ocorreu."

A Delegatária ainda repisa, em suma, que o executante da obra não cumpriu *"(...) a exortação da CEG de realizar escavação manual no início dos trabalhos, como consta de correspondência recebida pela empresa responsável pela execução das obras", não procedendo "(...) a alegação de que a presença da equipe da Concessionária no local seria suficiente para evitar o sinistro (...)", uma vez que "(...) não pode ser esperado que um agente à serviço da CEG fique entre uma retroescavadeira em operação e a rede a fim de evitar a escavação mecânica no lugar da manual."*

Por fim, a Concessionária reforça que a hipótese dos autos é de exclusão da responsabilidade, *"(...) posto que a conduta que deu causa ao incidente foi praticada por terceiro", e conclui sustentando que "(...) a presente apuração carece de elementos que fundamentem até mesmo a instauração de processo, tendo em vista se tratar de evento de responsabilidade de terceiro, com base nos arts. 1º e 3º da Instrução Normativa AGENERSA nº. 29/2012."*

No parecer de fls. 41/45 a Procuradoria desta Agência faz breve relato do feito, após o que discorre, sob o tópico "Descumprimento do Contrato de Concessão", acerca da violação, por parte da CEG, do instrumento concessivo.

Nesse passo, o jurídico registra que no RF CAENE *"(...) consta que o cadastro está desatualizado (...)"*; expõe que a CEG, em sua defesa, sustenta *"(...) a ocorrência de responsabilidade de terceiros haja vista o fato do representante da Concessionária Águas de Niterói não ter seguido as orientações dos prepostos da CEG"*, mas a Delegatária *"(...) não logrou êxito em demonstrar a veracidade das suas alegações"*; assevera, exibindo-o, que *"(...) o Anexo II, parte 1, item 1, mostra claramente a responsabilidade da Concessionária CEG de manter seus cadastros atualizados (...)"*; reforça que *"a concessionária permaneceu com o cadastro de sua rede desatualizado o*

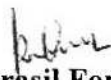
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

que corroborou com incidente", devendo ser considerado, ainda, "(...) que os autos mostram claramente não existir marcação do desvio da tubulação", e "o somatório de ambos os fatores foi o responsável pelo vazamento de gás"; entende, "por amor ao debate (...)", que há "(...) impropriedade da alegação de culpa exclusiva de terceiro, uma vez que o agente da CEG esteve presente no local, informando a localidade da escavação conforme dados de seu cadastro que se encontrava desatualizado"; afirma que embora "(...) a Concessionária Águas de Niterói tenha realizado a obra, este ato não feriu o nexo de causalidade entre a conduta da CEG e o evento danoso"; considera que a conduta da CEG "(...) fere o princípio da eficiência (...)"; apresenta trecho das lições de José dos Santos Carvalho Filho sobre a prestação adequada do serviço, bem assim o que prevê a cláusula quarta do Contrato de Concessão, acrescentando que a adequada prestação do serviço perfaz, conforme art. 6º, II, III e X do CDC, o rol dos direitos básicos assegurados ao consumidor; e conclui sugerindo "(...) aplicação de penalidade à Concessionária CEG em relação ao descumprimento do Anexo II, Parte 1, Item 1 e Cláusula quarta do Contrato de Concessão."

Em razões finais⁵, a CEG afirma discordar da alegação da Procuradoria da AGENERSA no sentido de que "(...) o fato de a executante da obra ser uma equipe a serviço da Concessionária Águas de Niterói (...) não fere o nexo de causalidade entre a conduta da CEG e o evento danoso"; acrescenta que "(...) a alegação de que a presença de equipe da Concessionária no local seria suficiente para evitar o sinistro não procede, vez que não pode ser esperado que um agente à serviço da CEG interfira e coordene uma obra que não está sob seu comando e responsabilidade"; entende que "o agir da executante da obra em inobservância à orientação dada por esta Concessionária foi o fato gerador do dano"; e repisa o já trazido aos autos, corroborando com as correspondências apresentadas no feito.

É o Relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator⁵ DIJUR - E - 305/2015, de 04/03/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003-544 / 2014

Data 16 / 10 / 2014 Fls: 64

Rubrica [assinatura] ID: 4414789-9

Processo nº:	E-12/003.544/2014
Autuação:	16/10/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	Relatório de Fiscalização E - 065/14 e Termo de Notificação 007/2014.
Sessão Regulatória:	31 de Março de 2015.

VOTO

O presente processo foi inaugurado, em síntese, em razão dos Relatório de Fiscalização CAENE Nº E-065/14 e Termo de Notificação Nº 007/2014, documentos que, conforme relatado, decorreram de vistoria realizada pela Câmara Técnica da AGENERSA na cidade de Niterói, após o recebimento de fax da CEG comunicando acidente que envolveu rede da Concessionária.

Frise-se que a inspeção realizada pela responsável técnica desta Autarquia apontou irregularidade que, como será visto, fez concluir pela violação ao Contrato de Concessão por parte da Concessionária CEG.

Com efeito, a CAENE vislumbrou, da fiscalização "*in loco*", que o cadastro da Delegatária encontrava-se desatualizado, entendendo que este foi o motivo que levou ao acidente objeto dos autos, ou seja, à avaria na tubulação da Concessionária localizada na Rua Dr. March, Barreto, Niterói/RJ. Explico: Ao proceder à vistoria nesse local após a comunicação, pela Delegatária e via fax, de acidente na rede de gás, a CAENE verificou que, apesar da danificação na tubulação, com escapamento de combustível, ter sido ocasionada pela Concessionária Águas de Niterói, isso só ocorreu porque o cadastro da CEG estava em desacordo com o "*as built*", encontrando-se, assim, ultrapassado. Essa a razão pela qual a CAENE apontou, em suma, violações ao Contrato de Concessão.

Isso porque, ao não atualizar o cadastro da rede de gás, a CEG assumiu e contribuiu para o risco de dano à sua tubulação, estrago que, ocorrido no presente caso,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.544, 2014

Data 16 / 10 / 2014 Fls: 65

Rubrica fls. ID: 4414789-9

faz imputar penalidade à Concessionária por má prestação de serviço. É que, conforme dispõe a cláusula quarta, § 1º, item 2, do Contrato de Concessão, é obrigação da Delegatária manter o cadastro de sua rede atualizado. Ademais, a atualização cadastral, com precisas informações sobre a situação da rede para, em síntese, evitar acidentes, escapamentos de gás, e falta desse combustível, é, nos termos do Anexo II, parte 1, item 1, do instrumento concessivo¹, requisito de qualidade e segurança dos serviços. Todos esses, aqui descumpridos e que corroboraram com a danificação da tubulação, ensejarão a aplicação de penalidade à Concessionária CEG.

Vejam que o argumento da Delegatária de que as alterações urbanísticas vêm alterando os marcos e dificultando a identificação precisa da rede não pode prosperar. Nos termos do já apontado no parágrafo anterior, é obrigação da Concessionária, repita-se, manter atualizado o cadastro do seu sistema de distribuição e preservar-se vigilante quanto a eventuais e exógenas alterações que venham a ocorrer em sua rede de gás.

Além disso, merece ser afastada a sustentação de que "(...) a construção da rede seguiu todo procedimento e (...) estava devidamente sinalizada (...)", assim como deve ser extirpada a alegação de que a executante da obra não observou a orientação dada pela Concessionária no que tange ao tipo de escavação. Consoante o Relatório de Fiscalização elaborado pela CAENE, "não havia nenhuma sinalização indicando a mudança de trajetória da tubulação (...)" que foi avariada, e, conforme já observado pela Procuradoria da AGENERSA a respeito do último argumento, a Concessionária não logrou êxito em demonstrar a veracidade das suas alegações.

1

ANEXO II— REQUISITOS DE QUALIDADE E SEGURANÇA DOS SERVIÇOS

PARTE I — METAS DE MELHORIA

1- Cadastro do Sistema de Gás: Redes, Equipamentos e Instalações.

Definição: Projeto e implantação de um banco de dados capaz de administrar a base cartográfica e de um cadastro da rede para a gestão do sistema e seus componentes, abrangendo, inclusive, as instalações existentes e o levantamento de campo para a atualização dos dados.

Prazo: O prazo para apresentação do cadastro do Sistema de Gás é de no máximo 2,5 (dois e meio) anos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.544, 2014
Data 16/10/2014 Fls: 66
Rubrica RL4 IO: 4414789-9

Obscve-se, ainda, que qualquer afirmação da CEG no sentido de que seus agentes não podem interferir ou coordenar uma obra que não está sob seu comando e responsabilidade não procede no presente caso. Até porque a existência de equipe da Delegatária acompanhando as escavações da Concessionária Águas de Niterói - fato registrado pela CAENE no RF E - 065/2014 - não poderia impedir o dano à tubulação, sendo certo que a Câmara Técnica certificou que os funcionários "(...) já haviam identificado a rede de gás, entretanto não havia sido identificado o desvio da tubulação, por não constar no cadastro da Concessionária."

Dessa forma, impõe-se, por todo o exposto, a aplicação de penalidade à Delegatária, que será, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na forma de advertência.

Considerando, pois, que, em análise ao Informe de acidente acostado aos autos, a CEG chegou ao local em tempo ínfimo, sanou o escapamento em 08 (oito) minutos, concluiu o reparo na tubulação aproximadamente em 2 horas, e não recebeu nenhuma ocorrência de falta de gás, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.544/2014

Data 16/10/2014 - 19: 67

Rubrica ID: 44111789-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 615 DE 31 de Março de 2015

**Relatório de Fiscalização E - 065/14 e
Termo de Notificação 007/2014. -
CONCESSIONÁRIA CEG**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE
ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que
consta no Processo Regulatório E-12/003.544/2014, por unanimidade,

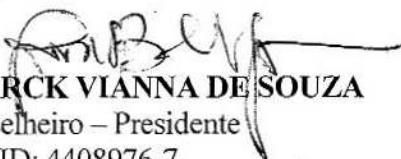
DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na
Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e no art. 19, IV, da Instrução Normativa
AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos narrados no presente
processo.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica
CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução
Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

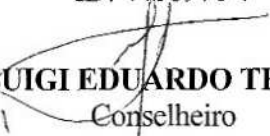
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de Março de 2015


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

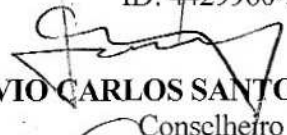
Conselheiro – Presidente

ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI

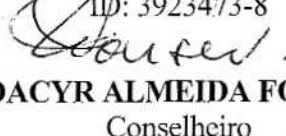
Conselheiro

ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

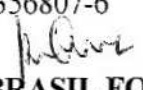
Conselheiro

ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro – Relator

ID: 4408294-0

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015
JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIZ EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
RICARDO LUIS SENRA CASTRO
Vogal

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2457 DE 31 DE MARÇO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE REGULAÇÃO E-065/14 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 00725/14

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12003.549/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 22, IV, do Contrato de Concessão, e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSAVCD nº 07, de 04/08/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENI, a abertura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSAVCD nº 07, de 04/08/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015
JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIZ EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro-Relator
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2458 DE 31 DE MARÇO DE 2015

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA QUADRODA DA AGENERSA, SOBRE PROBLEMAS NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA REGIÃO DOS LAGOS, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12003.503/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, assinado com o art. 22, inciso I, alínea 1, da Instrução Normativa CAENI nº 02/2008, em razão do descumprimento da Cláusula Décima Nona, §1º "A", do Contrato de Concessão, conforme os fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, prossiga a abertura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSAVCD nº 00720/08.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015
JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIZ EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
RICARDO LUIS SENRA CASTRO
Vogal

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2459 DE 31 DE MARÇO DE 2015

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - TANTA DE ÁGUA DE RESÍDUO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12003.484/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a Tanta Especial referente à Água de Resíduo tratada no âmbito do processo nº E-12003.484/2014, conforme o valor e as condições estabelecidas no Anexo I, em razão da fundamentação constante no voto.

Art. 2º - Determinar à Concessionária a anulação dos royalties referentes com a venda de água de resíduo em análogo controlado, após os resultados obtidos, ser serem levadas à computação da equação de modalidade tarifária.

Art. 3º - Determinar à CASAN e CAPEX que facilitem a implementação da Tanta Especial referente à Água de Resíduo pela Concessionária Prolagos, acompanhando a evolução e conformidade da cobrança.

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATERIAIS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema eletrônico ou entregues em mídia eletrônica na Agência Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e respectivas imagens serão publicados de modo eletrônico por encaminhações à Assessoria para Preparação e Publicação das Atas Oficiais e à Rua Pinheiro Machado, nº 1 - (Palácio Guanabara) - Casa Civil - Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.251-901. Tel.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 08:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 26, II, 22204-000
Edição Gráfica Mariana Cordeiro
Tel.: (0xx21) 2392-6548, 2392-6550 e Fax: 2392-0609

NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 131, Shopping Bay Market - Centro, Niterói, RJ. Tel.: (0xx21) 2719-2888, 2719-2895 e 2719-3706

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: emitei R\$ 132,00
unidade para Municipal e Coder R\$ 32,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATERIAIS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2344675 das 9h às 18h

ASSINATURAS SINCÉTRICAS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL	R\$ 294,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R\$ 199,50 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,50 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,50 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

Obs.: As assinaturas com desconto apenas serão concedidas para o funcionamento público (Federal, Estadual, Municipal) mediante apresentação da documentação. A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de passagens autorizadas para vender assinaturas. Cópia dos exemplares impressos poderão ser adquiridos a R\$ 0,50 por unidade. Contato: Professor Major Camillo nº 11, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Pinheiro Machado nº 11, Centro - Niterói, RJ. CEP 24.030-233. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Pm (0xx21) 2717-4248

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Imprensa Oficial

Haroldo Zager Parla Tassinari
Diretor-Presidente

Walter Maria Santa Maria Baggio
Diretor Administrativo

Walter Freitas Neto
Diretor Financeiro

Jorge Nardes Porto
Diretor de Produção